

CONTRIBUIÇÃO PARA A AUDIÊNCIA PÚBLICA 001/2000

“ Limites e Condições para Participação dos Agentes Econômicos nas Atividades do Setor de Energia Elétrica” com Revogação da Resolução 094 – de 30 de Março de 1998

PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO

Considerando,

- o estabelecido no §3^o do art. 54 da Lei n. 8884 de 11 de Junho de 1994 modificado pelo Art. 16 da MP n. 1950-63 de 28 de abril de 2000 que, no tocante a qualquer forma de concentração econômica, fixa o limite de 20% para a participação em mercado relevante de empresa ou grupo de empresas com faturamento bruto de R\$ 400 milhões, legislação esta observada pelo CADE;
- a necessidade de se cuidar para que não haja concentração demasiada nos mercados regionais, afetando a competitividade
- o risco crescente de desnacionalização da economia nacional, mas considerando também que o país necessita atrair capitais estrangeiros, sempre visando coibir os monopólios, quer nacionais quer estrangeiros,

sugere-se que os limites de participação que poderão ser detidos por um agente econômico sejam alterados de 25 para 20% referente ao sistema elétrico das regiões Sul-Sudeste-Centro Oeste e de 35 para 30% referente ao sistema elétrico das regiões Norte-Nordeste.

Dessa forma, a **nova redação sugerida para os artigos alterados** da proposta de resolução seria:

Inciso II do Art 3^o:

“ II – um agente econômico não poderá deter participação na capacidade instalada do sistema elétrico das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superior a **20%** (vinte por cento);”

Inciso III do Art 3^o:

“ III – um agente econômico não poderá deter participação na capacidade instalada do sistema elétrico das regiões Norte e Nordeste superior a **30%** (trinta por cento);”

Inciso I do Art 4^o:

“ I – um agente econômico não poderá deter participação na energia distribuída do sistema elétrico das regiões Norte e Nordeste superior a **30%** (trinta por cento);”

Inciso III do Art 4^o:

“ III – um agente econômico não poderá deter participação na energia distribuída do sistema elétrico das regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste superior a **20%** (vinte por cento);”

SEGUNDA CONTRIBUIÇÃO

Considerando que foi conceituado apenas o termo “Empresa do Setor” e não o termo “Empresa de Energia Elétrica” sugere-se a troca do termo “ empresa de energia elétrica” para “empresa do setor” no **inciso IV do Art. 2º**, que passaria a ter a seguinte redação:

IV – Fator de Ponderação: É o número que expressa a participação do agente econômico em uma **empresa do setor**. No caso”

Contribuições de:

PAULO AFONSO S. PEGADO
Cataguazes-Leopoldina

Tel. 0xx- 21 509-7622
0xx- 21 509-3771

paspegado@openlink.com.br